



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:  
PLS Nº 213/95

EMENTA:

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.



PL. 2.262/96

NOVO DESPACHO: (16.12.96)

DESPACHO:

~~ANEXO~~  
~~COM  
JUS~~

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)
- DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)

~~REVISÃO DA  
COMISSÃO DE  
DEPUTADOS~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A Com. de Economia, Indústria e Comércio, em 27 de agosto de 1996.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/8/96
CFT	02/12/96

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	1/4/97
CFT	12/03/99

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Hugo Rodrigues da Cunha	Comissão:	de Economia, Indústria e Comércio	Presidente
Em	1/4/97	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Rigotto	Comissão:	de Economia, Indústria e Comércio	Presidente
Em	4/6/97	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Germânia Rigotto	Comissão:	Missões	Presidente
Em	11/10/97	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Monteiro	Comissão:	de Finanças e Tributação	Presidente
Em	09/04/01	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
Em		Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
Em		Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
Em		Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
Em		Ass.:		

As Comissões:  
Economia, Indústria e Comércio  
Finanças e Tributação (Mérito)  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54, RI)

Em 09/08/96

## PRESIDENTE

Revejo o despacho inicial apostila nº PI 3262/96, para submetê-lo à deliberação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24.II. Publique-se

PROJETO DE LEI N° 2262/96

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

## PRIORIDADE

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criada, no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Ponta Porã, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convocações internacionais.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP far-se-á com suspensão dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuário, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

### III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

#### V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:



- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, com importação normal.

**Art. 6º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 de capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posição 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, criando mecanismos que forneçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** Os limites globais para as importações através da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.



**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1996

*José Sarney*  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

rfr/



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

##### SEÇÃO VIII

###### *Do Processo Legislativo*

---

###### SUBSEÇÃO III

###### *Das Leis*

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



# COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embutidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



CÓDIGO NBM/SH |

POSIÇÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-  
POSIÇÃO/ITEM |

ALIQUOTA  
%

9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas			
0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0		
9900	--- Outros . . . . .	0		
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304			
0100	--- Revólveres . . . . .	45		
0200	--- Pistolas . . . . .	45		
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]			
9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca			
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45		
9900	--- Outros . . . . .	45		
9303.20	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45		
9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45		
9303.90	- Outros			
0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30		
9900	--- Outras . . . . .	45		
9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, casseteis), exceto as da posição 9307 . . . . .	45		
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304			
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas . . . . .	45	
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303		
9305.21	0000	-- Canos lisos . . . . .	45	
9305.29	0000	-- Outros . . . . .	45	
9305.90		0100	--- Dispositivos anortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	10
		02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
		0201	- De couro . . . . .	10
		0299	- Qualquer outra . . . . .	0
		99	- Outros . . . . .	
		9901	- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45
		9990	- Qualquer outro . . . . .	45
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos			
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45	
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido		
9306.21	0000	-- Cartuchos . . . . .	45	
9306.29	0000	-- Outros . . . . .	45	
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45	
9306.90	0000	- Outros . . . . .	45	
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas . . . . .	45	



**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros  
veículos terrestres, suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
  2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
  3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
  4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
  5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros



Capítulo 22

**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) a água do mar (posição 2501);
  - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
  - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
  - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de Subposição.**

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

**Nota Complementar (NC).**

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

**2203.00 Cervejas de malte**

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante
9900	--- Outros
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro
03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
204.29	-- Outros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 03     --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30    - Outros mostos de uvas
- 0100    --- Filtrado doce
- 9900    --- Outros
- 2205     Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10    - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2205.90    - Outros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2206.00    Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100    --- Sidra não gaseificada
- 0200    --- Sidra gaseificada
- 0300    --- Perada
- 0400    --- Hidromel
- 0500    --- Saquê
- 0600    --- "Vinho" de jenipapo
- 0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800    --- "Vinho" de caju
- 9900    --- Outros

12  
JF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

- 2208 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melado
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melado ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

14  
A  
1980

- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De macá
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro

15

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

## Notas.

## 1. O Presente Capítulo não comeca:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;

b) os sabões e outros produtos da posição 3401;

c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00 Perfumes e águas-de-colônia

0100 --- Perfumes (extracts)

9200 --- 6aues-dan-ol-1

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

**3304.10 - Produtos de maquilagem para os lábios**

0100 — Batallón FFI CROSSON, en la noche del 10 al 11 de enero

8888

## 3304.20 - Produtos de madeira

8240

## 3304.30 - Preparações para missões extraterrestres

8188 — Encyclopedias

0200 51

8296 [www.silviculture.com](http://www.silviculture.com) 800-338-3999

2400

2222

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI "



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 — Pós, incluídos os compactos
- 0100 --- Pó-de-arroz
- 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
- 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90 - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)  
0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão  
0200 --- Loções para após barbear  
9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes  
0100 --- Sob forma líquida  
9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras  
01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados  
0101 ---- Em recipientes tipo aerossol  
0199 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros  
0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)  
0300 --- Depilatórios  
0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)  
0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais  
06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0601 ---- Acondicionados para venda a retalho  
0699 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros





Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) **cigarilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ----- Feitos a mão

0399 ----- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

Apresentado pelo Senador Ramez Tebet

Lido no expediente da Sessão de 29/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28/06/96, leitura do Parecer nº 372/96-CAE, relatado pelo Senador Lúdio Coelho, favorável à matéria. Abertura de prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 214/95, sejam apreciados pelo Plenário.

Em 08/08/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para interposição do recurso previsto nos parágrafos 3º a 5º do art. 91, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº 1182/96

rfr/.

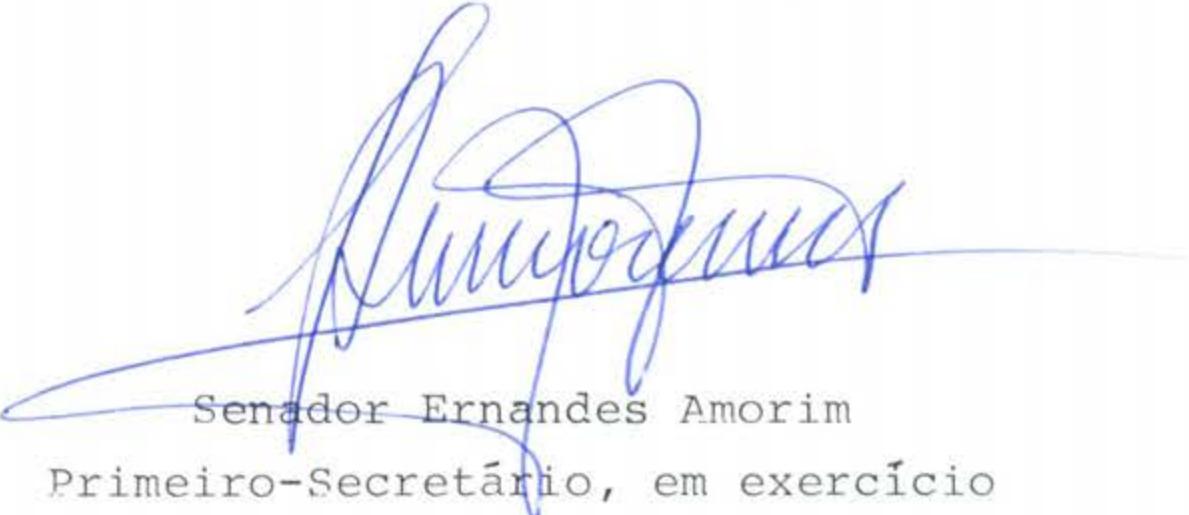


Ofício nº 1182 (SF)

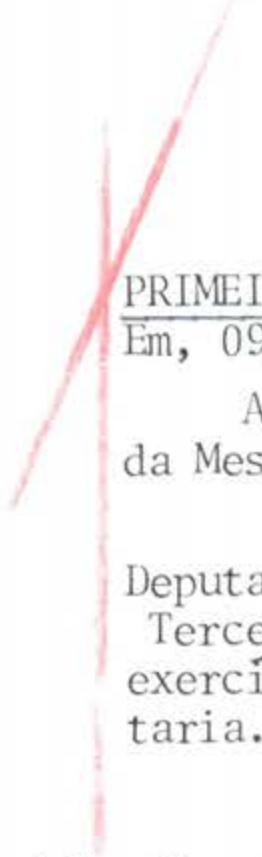
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul”.

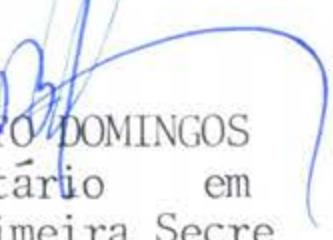
Senado Federal, em 09 de agosto de 1996

  
Senador Ernandes Amorim

Primeiro-Secretário, em exercício

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 09/08/96

Ao Senhor Secretário -Geral  
da Mesa.

  
Deputado BENEDITO DOMINGOS  
Terceiro Secretário em  
exercício da Primeira Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º
Data:	12/08/96 Hora: 10:15
Ass:	guf Ponto: 5754



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 213, DE 1995

#### **Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Livre Comércio – ZLC – de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, a qual compreende a extensão integral do Município de mesmo nome.

Art. 2º Fica instituído regime fiscal especial para a ZLC de Ponta Porã, definido nesta Lei.

Parágrafo único. Podem beneficiar-se do regime referido no caput deste artigo as empresas autorizadas a operar na ZLC.

Art. 3º A entrada na ZLC de mercadorias de proveniência estrangeira far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertida em isenção, quando forem elas destinadas a:

I – vendas na Zona de Livre Comércio, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

II – beneficiamento e transformação industrial de matérias-primas minerais e demais origens extrativas, bem como agrícolas e da pecuária;

III – operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLC;

IV – exportação.

Art. 4º As seguintes destinações habilitarão também os interessados a obter a conversão em isenção dos impostos suspensos nos termos do art. 3º:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

II – remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica.

Art. 5º Excetuados os casos previstos nos artigos 3º e 4º, as mercadorias de proveniência estrangeira, que saírem da ZLC para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, sendo tratadas, para efeitos fiscais e administrativos como importações normais.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à ZLC ficam sujeitas aos procedimentos normais de importação, para fazerem jus ao desembarço aduaneiro.

Art. 7º Os bens nacionais ou nacionalizados que entrem na ZLC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializa-

dos, quando destinados às atividades indicadas nos incisos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. É concedido crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas e demais insumos empregados na transformação industrial dos bens a que se refere o caput.

Art. 8º Excluem-se dos benefícios fiscais assegurados por esta Lei os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros fúnerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas, exceto as posições 2208.10 e 2208.90.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

IV – produtos de perfumaria, toucador e cosméticos;

V – fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais das mercadorias de proveniência estrangeira destinadas à ZLC, bem como os dos bens que dela saírem.

Art. 10. O Banco Central do Brasil estabelecerá os procedimentos cambiais aplicáveis às transações realizadas no âmbito da ZLC.

Art. 11. O limite global para as importações da ZLC será determinado pelo Poder Executivo, conforme os critérios aplicados em relação às demais ZLC autorizadas a funcionar no País.

Art. 12. A ZLC de Ponta Porã será administrada por um Conselho incumbido de promover e coordenar a implantação da Zona.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

I – 2 (dois) representantes do Governo Federal;

II – um representante do Governo Estadual;

III – um representante do Município.

§ 2º A designação, rotativa, da presidência e o processo decisório no âmbito do Conselho serão regulamentados pelo Poder Executivo, em consonância com o sistema adotado nas demais Zonas de Livre Comércio em operação no País.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei valerão pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da implantação da Zona.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

Em localidades situadas próximo à fronteira e, especialmente em situações como a do Município de Ponta Porã, em que a ci-



dade se liga à de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, por meio de uma avenida, tem ocorrido esvaziamento do comércio local, em função da existência de pólos de livre comércio localizados no país vizinho.

Esse quadro tornou-se ainda mais agudo pelo fato de estar-se concentrando do outro lado da fronteira um conjunto de atividades, inclusive as de natureza turística, ensejadas pelo elevado e crescente número de pessoas, provenientes do próprio País, que se dirigem ao Paraguai a fim de fazer compras facilitadas pela existência de Pedro Juan Caballero de uma zona franca.

A maior atração exercida do lado externo da fronteira faz com que a queda de atividades se torne mais grave naquela cidade brasileira, que, como as demais fronteiriças, um tanto à margem dos principais eixos de interação econômica positiva em território brasileiro, sofre particularmente com a redução do consumo, das

vendas e da produção, que está afetando, de forma geral, os segmentos produtivos da economia em todo o Brasil.

O processo de dinamização de Ponta Porã, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insu-  
mos regionais, certamente se refletirá em aumento de intercâmbio com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se faltarem medidas em profundidade.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995. – Senador **Ramez Tebet**.

(À *Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.*)

Publicado no DCN. (Seção II), de 30.06.95



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 372, DE 1996

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

**Relator: Senador Lúdio Coelho**

### I – Relatório

Através do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, propõe o nobre Senador Ramez Tebet a criação da Zona de Livre Comércio de Ponta Porã – ZLCPP, no Mato Grosso do Sul.

2. O regime fiscal especial, que beneficia as empresas autorizadas a operar na ZLCPP, vigorará por vinte e cinco anos e prevê:

A – Isenção dos impostos sobre importação e produtos industrializados na entrada na ZLCPP de mercadorias estrangeiras destinadas a:

1) "vendas na ZLCPP, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

2) beneficiamento e transformação industrial de matérias-primas minerais e demais origens extractivas, bem como, agrícolas e da pecuária;

3) operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLCPP;

4) exportação;

5) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

6) remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica."

B – Isenção do IPI para os bens nacionais ou nacionalizados que entrem na ZLCPP, quando destinados às atividades descritas anteriormente nos itens 1 a 4.

C – Crédito do IPI relativo às matérias-primas e insumos empregados na industrialização dos bens referidos em "B".

3. São excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros (exceto ambulância, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (exceto os produtos compreendidos nos códigos 2208.10 e 2208.90.0100 da NBM); produtos de perfumaria, tocador e cosméticos; fumo e derivados.

4. Às mercadorias importadas pela ZLCPP aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – estarão sujeitas a limite global fixado pelo Poder Executivo;

II – serão objeto dos procedimentos normais de importação;

III – poderão ser internadas no restante do País, desde que submetidas à tributação e aos procedimentos fiscais e administrativos próprios das importações.



5. Prevê o projeto que a implantação e a administração da ZLCPP sejam feitas por um Conselho composto de quatro representantes dos três níveis de governo, sendo dois do Federal, um do Estadual e um do Municipal. O Poder Executivo regulamentaria o processo decisório no âmbito do Conselho, "em consonância com o sistema adotado nas demais zonas de livre comércio em operação no País".

6. Na justificação, relembra o nobre parlamentar mato-grossense, a posição geográfica de Ponta Porã, ligada à cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, por meio de uma avenida. Tal posição tende a desgarrá-la da interação com as demais regiões do Estado e do País e a esvaziar o seu comércio local, em função da forte concorrência do comércio da cidade irmã. Pedro Juan Caballero tem exercido uma atração tão poderosa sobre os habitantes de Ponta Porã e brasileiros, provenientes de outras regiões, ávidos de diversão (cassino) e compras de produtos estrangeiros baratos, que a cidade brasileira passou a sofrer redução crônica do consumo, das vendas e da produção.

7. Ao concluir sua justificação, assim se expressa o autor:

"O processo de dinamização de Ponta Porã, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insumos regionais, certamente se refletirá em aumento do intercâmbio com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se faltarem medidas em profundidades."

É o relatório.

## II – Voto

8. As Áreas de Livre Comércio – ALC têm sido largamente utilizadas em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente em áreas fronteiriças, distantes dos grandes centros produtores e consumidores. Ao serem liberados os impostos incidentes sobre os produtos nacionais e estrangeiros, criam-se novas oportunidades de negócios, que geram emprego e renda, contribuindo, assim, para a melhoria do nível de vida das populações beneficiadas. As ALC impulsionam, ainda, o turismo e a integração das comunidades beneficiadas com a região e o país em que se situam.

9. Nos últimos cinco anos, sob o impulso da exitosa Zona Franca de Manaus, foram criadas, no Brasil, sete áreas de livre comércio, a saber: Tabatinga – AM, em 1989; Guarajá-Mirim – RO, Pacaraima – RR, Bonfim – RR e Macapá-Santana – AP, em 1991; Brasiléia-Epitaciolândia – AC e Cruzeiro do Sul – AC, em 1994. As áreas de livre comércio amazonense, amapaense e rondoniana, já instaladas, vêm funcionando a contento. As demais, do Acre e Roraima, estão em processo de organização. O fato de governos tão diferentes – Samey, Collor e Itamar – terem promovido ou apoiado a criação destas áreas em cinco estados só confirma a oportunidade desta iniciativa.

10. Ponta Porã é um município que apresenta condições propícias à integração comercial com o resto do País, ao qual está ligado por rodovia asfaltada, ferrovia, aeroporto internacional. Sua população é muito superior à da citada paraguaia vizinha. Mas tem sofrido a concorrência desigual do comércio de Pedro Juan Caballero, abarrotado de produtos estrangeiros, que ali são comercializados a preços reduzidos. Os produtos brasileiros são igualmente comercializados em condições muito mais favoráveis que em Ponta Porã. Com efeito, enquanto os produtos nacionais são exportados para o país vizinho com imunidade de impostos (IPI, ICMS), isenção de contribuições (Cofins, PIS-Pasep) e financiamento favorecido, são, ao contrário, oferecidos à venda em Ponta Porã, acrescidos de pesada carga tributária e financeira.

11. O poder público tem a obrigação de corrigir as distorções apontadas, sob pena de ser visto, naquela região, como inimigo do próprio interesse nacional. E não há outra solução, a não ser a indicada no presente projeto de lei.

12. É necessário, contudo, aperfeiçoar o seu texto, com vistas a uniformizá-lo com as leis que instituíram e modificaram as normas relativas às áreas de livre comércio já criadas no País. Trata-se das Leis nº 7.965, de dezembro de 1989; nº 8.210, de 19 de julho de 1991; 8.256, de 25 de novembro de 1991; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (art. 11); e nº 8.857, de 8 de março de 1994; todas alteradas pelas Leis nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995; e nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O quadro comparativo em anexo, que constitui parte integrante do meu voto, relaciona, uma a uma, as alterações propostas no substitutivo que apresento ao final. As principais alterações consistem em:

- a) substituir a expressão "zona" por "área" (de livre comércio), por ser aquele termo inadequado para designar o instituto aduaneiro de que se trata;
- b) incluir, entre as atividades incentivadas, a agropecuária, e a piscicultura;
- c) excluir da isenção tributária as remessas postais para o restante do País;
- d) eliminar das exceções ao benefício da isenção do IPI os "produtos de perfumaria, toucador e cosméticos" de origem nacional;
- e) modificar o art. 12 que cria um Conselho de Administração, por contrariar o disposto na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e por ser mais conveniente deixar a critério do Poder Executivo a designação do órgão administrador da ALCPP;
- f) suprimir o art. 13 que fixa prazo de vinte e cinco anos para vigência dos benefícios fiscais, pois, por ser um prazo extremamente longo, estaria "engessando" a economia local e condicionando a ação do Congresso Nacional, uma vez que isenção por prazo certo não pode ser revogada por lei.

13. A conformidade do substitutivo com a Constituição é irrepreensível. Versa sobre matéria de competência privativa da União (arts. 22, VIII e 153, I e IV), cuja iniciativa é facultada a qualquer parlamentar (art. 61) e não fere qualquer dispositivo da Carta Magna. Também estão atendidas a técnica legislativa e a juridicidade. Quanto a este último aspecto, convém ressaltar que o projeto não contradiz os acordos internacionais firmados pelo Brasil, em especial o Tratado de Assunção, relativo à criação do Mercosul e as decisões dele decorrentes. A ALCPP não criará nenhum problema para os parceiros do Mercosul, porque atenderá ao disposto no art. 2º da Decisão nº 8/94 do Conselho do Mercado Comum; ou seja, os produtos de origem estrangeira que deixarem a ALCPP para ingressar em qualquer país membro, inclusive o Brasil, terão o tratamento da Tarifa Externa Comum ou da Tarifa Nacional de cada país, conforme o caso. É importante, ainda, destacar que a ALCPP não se caracteriza como

zona franca industrial; não está recebendo os amplos incentivos – isenção do IPI e redução do imposto de importação – aplicados aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para internação no País. A renúncia fiscal é, pois, de pequena monta, favorecendo apenas o consumo local, de uma pequena população.

14. Pelas razões expostas, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, na forma do substitutivo abaixo:

#### EMENDA Nº 1-CAI

Projeto de Lei do Senado (Substitutivo) nº 213, de 1995

#### Cria área de livre comércio nos Municípios de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º É criada, no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Ponta Porã, onde será instalada a área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP – serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP – far-se-á com suspensão dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP –;



II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insu-  
mos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua in-  
temação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do

Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º Os limites globais para as importações através da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1996.



Gilberto Miranda, Presidente  
 Lúdio Coelho, Relator  
 Vilson Kleinübing (vencido)  
 Joel de Hollanda  
 Júnia Marise  
 Ney Suassuna  
 Lauro Campos

Bello Parga  
 João Rocha  
 Jonas Pinheiro  
 Eduardo Suplicy  
 Carlos Bezerra  
 Osmar Dias  
 Roberto Requião

PLS N° 213 DE 1995  
 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PMDB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
GILVAN BORGES										MARLUCE PINTO									
GILBERTO MIRANDA										MAURO MIRANDA									
NEY SUASSUNA	X									ROBERTO REQUIÃO	X								
ONOFRE QUINAN										RONALDO CUNHA LIMA									
CARLOS BEZERRA	X									PEDRO SIMON									
FERNANDO BEZERRA										CASILDO MALDANER									
RAMEZ TEBET										GERSON CAMATA									
JOSE FOGAÇA										JÁDER BARBALHO									
TITULARES - PFL	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PFL	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
ANTONIO C. MAGALHÃES										JOEL DE HOLLANDA									
VILSON KLEINÜBING		X								JOSAPHAT MARINHO									
JONAS PINHEIRO	X									WALDECK ORNELAS									
BELLO PARGA	X									ROMERO JUCA									
FREITAS NETO										JOSE BIANCO									
JOÃO ROCHA	X									ELCIO ALVARES									
VAGO										HUGO NAPOLEÃO									
TITULARES - PSDB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PSDB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
BENI VERAS										LÚDIO COELHO									
JEFFERSON PERES										SÉRGIO MACHADO									
PEDRO PIVA										LÚCIO ALCÂNTARA									
GERALDO MELO										JOSE ROBERTO ARRUDA									
OSMAR DIAS	X									COUTINHO JORGE									
TITULARES - PPB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PPB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
ESPERIDIÃO AMIN										EPITÁCIO CAFETEIRA									
JOSÉ BONIFÁCIO										LUCÍDIO PORTELLA									
TITULARES - PT	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PT	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
LAURO CAMPOS	X									JOSE EDUARDO DUTRA									
EDUARDO SUPLICY	X									VAGO									
TITULARES - PJD	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PDT	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
JÚNIA MARISE	X									SEBASTIÃO ROCHA									
TITULARES - PSB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO			SUPLENTES - PSB	SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
											X								
ADEMIR ANDRADE										ANTONIO C. VALADARES									
TOTAL	12						- 0 -			13	TOAL GERAL								

LEGISLAÇÃO CITADA no parecer, anexada  
 pela Secretaria Geral da Mesa

LEI N. 7.985 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 112<sup>(1)</sup>, de 27 de novembro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1.º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.



6

Art. 2.º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20 km<sup>2</sup> (vinte quilômetros quadrados), envolvendo o perímetro urbano da Cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga — ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

## CAPÍTULO II

### *Do Regime Fiscal*

Art. 3.º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, quando destinados:

I — ao seu consumo interno;

II — ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — à agropecuária e à piscicultura;

IV — à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI — às atividades de construção e reparos navais;

VII — à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII — à estocagem para reexportação.

§ 1.º Exetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarião de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2.º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da Cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3.º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4.º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4.º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do artigo 3.º, gozarião de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24 (1), de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5.º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALCT, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6.º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o artigo 3.º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7.º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja sua origem, está isenta do Imposto sobre a Exportação.

Art. 8.º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

## CAPÍTULO III

### *Da Administração da Área de Livre Comércio de Tabatinga*

Art. 9.º A ALCT ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a adequar as estruturas administrativas da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### *Disposições Finais*

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites das ALCT e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11. O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCT.

Art. 12. Aplica-se à ALCT, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis ns. 288 (1), de 28 de fevereiro de 1967, 356 (2), de 15 de agosto de 1968, 1.435 (3), de 16 de dezembro de 1975, 1.455 (4), de 7 de abril de 1976, 2.433 (5), de 19 de maio de 1988, e 2.434 (6), de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13. As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.210 - DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do rio Madeira, uma área contínua com a superfície de 82,50 km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na ALCGM;

II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como parte, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCGM, gozará de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua importação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bens finais de informática;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCGM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCGM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCGM, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCGM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º (Vetado).



§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCGM, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exerce a vigilância na área da ALCGM e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCGM.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República em excreto.

Luis Antônio Andrade Gonçalves

\*\*\*\*\*

LEI N. 8.256 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (vetado);

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 7.232<sup>11</sup>, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias de las procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fixar para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exerce a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira

\*\*\*\*\*

LEI N. 8.387 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do artigo 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n. 288<sup>12</sup>, de 28 de fevereiro de 1967, ao "caput" do artigo 37 do Decreto-Lei n. 1.455<sup>13</sup>, de 7 de abril de 1976 e ao artigo 10 da Lei n. 2.145<sup>14</sup>, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n. 8.256<sup>15</sup>, de 25 de novembro de 1991.

\*\*\*\*\*

LEI N. 8.857 - DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.



Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozará de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

- a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do artigo 4º da Lei n. 7.232<sup>11</sup>, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas à Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-as-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão do contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Aluísio Alves.

## LEI N. 8.981 - DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 817<sup>12</sup>, de 30 de dezembro de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Luiz de Oliveira, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A partir do ano de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o artigo 2º da Lei n. 8.383<sup>13</sup>, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em reais.

### CAPÍTULO II

#### Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma na legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

##### SEÇÃO II

###### Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei n. 7.713<sup>14</sup>, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em reais:

Base de Cálculo R\$	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo R\$	Alíquota %
------------------------	--	---------------



até 676,70	676,70	15,0
de 676,71 a 1.319,57	957,53	26,6
de 1.319,58 a 12.180,60	3.650,80	35,0
acima de 12.180,60		

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei n. 8.134<sup>44</sup>, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$ 67,67 por dependentes;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte complementar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em reais constantes da tabela progressiva (artigo 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do artigo 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

### SEÇÃO III

#### Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os imensos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830<sup>45</sup>, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no artigo 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevantes que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei n. 8.023<sup>46</sup>, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, n.º ano, convertidos, mês a mês, em reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins de ajuste de que trata o artigo 11, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderá ser deduzido:

I – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 8.313<sup>47</sup>, de 23 de dezembro de 1991;

II – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei n. 8.685<sup>48</sup>, de 20 de julho de 1993;

III – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV – o imposto pago no exterior de acordo com previsto no artigo 5º da Lei n. 4.862<sup>49</sup>, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

II – a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencendo no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do Território Nacional, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

### SEÇÃO IV

#### Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I – no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II – no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do Imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000 UFIR.



10

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

## SEÇÃO V

### Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertisdos para reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

## CAPÍTULO III

### Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto sobre a Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397<sup>19</sup>, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

#### SEÇÃO II

##### Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja remuneração essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o artigo 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de crédito;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do artigo 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o co-seguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmio e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destinadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos artigos 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos artigos 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do artigo 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O Imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que dentro, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

#### SEÇÃO III

##### Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ação de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do artigo 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (artigo 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no artigo 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto sobre a Renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O Imposto sobre a Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondentes às receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no "caput" somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

## SUBSEÇÃO I

### Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei n. 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária com garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham resultado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinqüenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.



§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

#### SEÇÃO IV

##### Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre a Renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (artigos 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica (artigo 33) deduzido do imposto correspondente.

#### SEÇÃO V

##### Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou  
b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei n. 3.470<sup>13</sup>, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos artigos 11 a 13 da Lei n. 8.218<sup>13</sup>, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo artigo 62 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto sobre a Renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro arbitrado abrange todo o ano-calendário, assegurado a tributação com base no lucro real relativamente aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do artigo 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a recenta bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) trés por cento sobre a receita bruta da revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do artigo 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao lotamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizable a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos desse artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no artigo 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mesalmente incidirá Imposto sobre a Renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do artigo 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O Imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (artigo 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do artigo 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei n. 7.689<sup>141</sup>, de 15 de dezembro de 1988.

## SEÇÃO VI

### Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

## CAPÍTULO IV

### Da Contribuição Social sobre o Lucro

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito do pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto sobre a Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (artigo 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º e 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

## CAPÍTULO V

### Da Tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei n. 8.383/91.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.541<sup>142</sup>, de 23 de dezembro de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajuste da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do artigo 14 da Lei n. 4.506<sup>143</sup>, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O artigo 45 da Lei n. 8.541/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

## CAPÍTULO VI

### Da Tributação das Operações Financeiras

#### SEÇÃO I

##### Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de que trata a Lei n. 8.894<sup>144</sup>, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoas jurídicas não financeiras;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto sobre a Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vista a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.



§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir do 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo de Imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os artigos 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriados nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de junho de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do Imposto sobre a Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sojam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mutuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

- a) na operação de mutuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;
- b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

- a) na operação de mutuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mutuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida de Imposto sobre a Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá ser ainda observado que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mutuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o artigo 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mutuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O Imposto sobre a Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no artigo 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

## SEÇÃO II

### Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

- a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;
- b) convertidos em real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de outro ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia ("day-trade"), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie ("day-trade").

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações "day-trade":  
a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;  
b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de "commodities", de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos artigos 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de Imposto sobre a Renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do artigo 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

Caixa: 114

Lote: 75  
PL N° 2262/1996

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de "swap".

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de "swap".

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de "swap" registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os artigos 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

### SEÇÃO III

#### Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia "day-trade", realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os artigos 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II – nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV – na alienação de participações societárias permanentes em sociedades controladas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica, até o término do ano-calendário seguinte ao da sua aquisição;

V – em operações de cobertura ("hedge") realizadas em Bolsa de Valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura ("hedge") as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direito ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

### SEÇÃO IV

#### Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto sobre a Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

I – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II – ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III – rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos dos artigos 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei n. 4.728<sup>14</sup>, de 14 de julho de 1965, constituidos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e a que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de Imposto sobre a Renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I – pelas entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.285<sup>15</sup>, de 23 de julho de 1986;

II – pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei n. 4.728/65, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III – pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas a emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o artigo 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do artigo 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos artigos 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do artigo 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indutivos os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no artigo 80.



§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o artigo 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto sobre a Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## CAPÍTULO VII

### Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

#### I - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, do caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

#### II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

#### III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

## CAPÍTULO VIII

### Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos atos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa à mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 15%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 5º da Lei n. 8.620/93, de 5 de junho de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de junho de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fracionário.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei n. 7.711/91, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei n. 8.383/91, até o limite de juros previstos, e no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto sobre a Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto sobre a Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, subindo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento no mês ou fração sobre o Imposto sobre a Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no artigo 6º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 60 da Lei n. 8.383/91 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se nos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escrito.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90. O artigo 14 da Lei n. 8.847/93, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850/93, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, a ser pago na forma do artigo 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de menor valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

## CAPÍTULO IX

### Do Parcelamento de Débitos

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352/44, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623/53, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049/53, de 1º de agosto de 1983, e pelo

inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052<sup>11</sup>, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhe foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do artigo 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

## CAPITULO X

### Das Disposições Finais

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão, observado o disposto no artigo 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, relativa ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir do 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído - será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 24 do Decreto-Lei n. 1.598<sup>12</sup>, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24 .....

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (artigo 9º da Lei n. 8.031<sup>13</sup>, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos artigos 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamen-

tos Emissores de Cupom Fiscal - ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e  
b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei n. 37<sup>14</sup>, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 7.683<sup>15</sup>, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no País, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 108. O artigo 4º da Lei n. 7.965<sup>16</sup>, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: Capítulo 93;

b) veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros fúnebres, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de tocador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 109. O artigo 6º da Lei n. 8.210<sup>17</sup>, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros fúnebres, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de tocador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 110. O artigo 7º das Leis ns. 8.256<sup>18</sup>, de 25 de novembro de 1991, e 8.857<sup>19</sup>, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.



§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área do Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de tocador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V – fumo e seus derivados: Capítulo 24".

Art. 111. O artigo 14 do Decreto-Lei n. 1.593<sup>111</sup>, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O artigo 4º da Lei n. 7.944<sup>112</sup>, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I – Unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz – Coluna A; e

II – por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente – Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do Imposto sobre a Renda relativas ao deferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei n. 7.799<sup>113</sup>, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no artigo 32, da Lei n. 8.541/92.

Art. 115. O disposto nos artigos 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória n. 785<sup>114</sup>, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I – os artigos 12 e 21, e o parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II – o parágrafo único do artigo 44 e o artigo 47 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV – o § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.847<sup>115</sup>, de 28 de janeiro de 1994;

V – o artigo 5º da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI – o artigo 6º da Lei n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

#### ANEXO À LEI N. 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Tabela a que se refere o artigo 4º da Lei n. 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800

#### Seguro dos Ramos Elementares

– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800

#### Todos os Ramos de Seguros

– abaixo de 5.000.000	14.000	700
– entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
– entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
– acima de 100.000.000	112.000	5.600

#### Previdência Privada Aberta

– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800

#### Capitalização

– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400

#### Capitalização

– acima de 100.000.000	56.000	2.800
------------------------	--------	-------

(\*) LEI N. 9.065 – DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981<sup>116</sup>, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar pode ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

III – as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

#### Art. 30.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598<sup>117</sup>, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária.

Art. 33. O Imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigo 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

#### Art. 35.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancete mensais, demonstram a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

(\*) Nota da Redação: Publicada de acordo com ratificação feita no "Diário Oficial" n. 125, de 3 de julho de 1995.

(1) Log. Fed., 1995, pág. 121; (2) 1977, pág. 1.029; 1978, pág. 134.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

X – que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do artigo 35;

XI – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII – cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.

Art. 37.

§ 5º

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35):  
 b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou  
 b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

Art. 40.

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

Art. 43.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por de-

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes da computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 11 Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 53.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 75, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O Imposto sobre a Renda do que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/93), de 15 de dezembro de 1988, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da decorrente da aplicação do percentual de novo por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

Art. 76. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendários subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no artigo 29."

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o artigo 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90.

"Art. 14. O valor do ITR, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Art. 91.

Parágrafo único.

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para a Cessação de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIE, poderão, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendários subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Esta também abrange pelo disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, a parcela de crédito correspondente ao lucro referido nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei n. 7.799/89, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1993, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte preferir, com observância do disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do artigo 37 da Lei n. 8.981/95.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.



20

**Art. 5º** Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos de ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saídos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem.

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não-realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

**Art. 6º** A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do artigo 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

**Art. 7º** Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido mensalmente.

**Art. 9º** A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

**Art. 10.** A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada mês, de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.981/95, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transportes, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de: e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

§ 2º Vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

**Art. 11.** O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

**Art. 12.** O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

**Art. 13.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847<sup>11</sup>, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850<sup>12</sup>, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n. 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n. 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

**Art. 14.** Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.981/95.

**Art. 15.** O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

**Art. 16.** A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no artigo 58 da Lei n. 8.981/95.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

**Art. 17.** O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os artigos 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os artigos 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do artigo 44, o § 4º do artigo 88, e os artigos 104, 105, 107 e 113 da Lei n. 8.981/95, bem como o inciso IV do § 2º do artigo 7º das Leis n. 8.256<sup>13</sup>, de 23 de novembro de 1991, e 8.857<sup>14</sup>, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do artigo 6º da Lei n. 8.210<sup>15</sup>, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do artigo 4º da Lei n. 7.965<sup>16</sup>, de 22 de dezembro de 1989.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Pedro Malan.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29.06.96

OS. 96/09694

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 75

Caixa: 114

PL N° 2262/1996



I3C06\* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00001 PLS A 00213 1995

PLS002131995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00213 1995 PROJETO DE LEI (SF) 29 06 1995  
ÓRGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL  
SENADO : PLS 00213 1995

AUTOR EMENTA SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS  
CRIA A ZONA DE LIVRE COMERCIO DO MUNICIPIO DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEXAÇÃO INDEXAÇÃO, NORMAS, CRIAÇÃO, ZONA DE LIVRE COMERCIO, MUNICIPIO, PONTA PORÃ, ESTADO, (MTS).  
FIXAÇÃO, CRITERIOS, ISENÇÃO, IMPOSTOS, MERCADORIA, MERCADORIA ESTRANGEIRA, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, (IPI), VENDA, ZONA DE LIVRE COMERCIO, CONSUMO, UTILIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO, INDUSTRIA, MATERIA PRIMA, MINERIO, AGRICULTURA, PECUARIA, ATIVIDADE TURISMO, EXPORTAÇÃO.

FIXAÇÃO, REQUISITOS, MERCADORIA ESTRANGEIRA, SAIDA, ZONA DE LIVRE COMERCIO, PAIS, TRIBUTAÇÃO, HIPOTESE, IMPORTAÇÃO.  
EXCLUSÃO, BENFICIO FISCAL, ARMA, MUNIÇÃO, VEICULO AUTOMOTOR, VEICULOS, PASSAGEIRO, EXCLUSÃO, PASSAGEIRO, BEBIDA ALCOOLICA, PRODUTO, PERFUMARIA, COSMETICOS, FUMO, DERIVADOS.  
COMPETÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO, ZONA DE LIVRE COMERCIO, MUNICIPIO, PONTA PORÃ, ADMINISTRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO.

DESPACHO INICIAL (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
08 08 1996 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS,  
DSF 09 08 PAG 13668.

ENCAMINHADO A : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 08 08 1996

TRAMITAÇÃO 29 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.  
29 06 1995 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM VULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTILES.  
DCN2 30 06 PAG 11335.  
07 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
07 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
RELATOR SEN LUDVICO COELHO.  
22 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATÓRIO FAVORAVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, CUJA COPIA FOI ANEXADA AO PROCESSADO.  
26 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
CONCEDIDA VISTA AO SEN EDUARDO SUPlicy, PELO PRAZO



24 11 1995 REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
(SF) COMISSAO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
DEVOLVIDA PELO SEN EDUARDO SUPLICY, SEM VOTO EM SEPARADO  
ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇOES DE SER INCLUIDA NA  
PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

17 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
PARECER, SEN LUDIO COELHO, FAVORAVEL NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA; A MATERIA SERA SUBMETIDA A  
TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO.

25 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR  
SENDO O SUBSTITUTIVO DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO.

28 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 372 - CAE.  
DSF 29 06 PAG 11017 A 11054.

28 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 122, DO  
PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO,  
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA  
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 28 06 PAG 11089.

08 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO  
RECURSO, PREVISTO NOS PARAGRAFOS TERCEIRO A QUINTO, DO  
ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 213/95

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 213/95

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.262, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS N° 213/95

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criada, no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Ponta Porã, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.



**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP far-se-á com suspensão dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuário, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

**Art. 5º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, com importação normal.

**Art. 6º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 de capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;



c) bebidas alcoólicas: posição 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, criando mecanismos que forneçam seu comércio exterior.

**Art. 9º** Os limites globais para as importações através da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Ponta Porã - ALCPP.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1996

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## **TÍTULO IV** **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Poder Legislativo**

##### **SEÇÃO VIII**

###### *Do Processo Legislativo*

###### **SUBSEÇÃO III**

###### *DAS LEIS*

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÉ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
  - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
  - d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
  - e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
  - f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Câmara dos Deputados  
Comissão de Economia

POSICAO/ITEM

## MERCADORIA

E SUB-IE SUB-  
POSICAO/ITEMALIQUOTA  
%

9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0
9900	--- Outros . . . . .	0
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100	--- Revólveres . . . . .	45
0200	--- Pistolas . . . . .	45
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45
9900	--- Outros . . . . .	45
9303.20	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45
9303.30	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45
9303.90	- Outros	
0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30
9900	--- Outras . . . . .	45
9304.00	0000 Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 . . . . .	45
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000 - De revólveres ou pistolas . . . . .	45
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000 -- Canos lisos . . . . .	45
9305.29	0000 -- Outros . . . . .	45
9305.90	- Outros	
0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, removíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	10
02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
0201	---- De couro . . . . .	10
0299	---- Qualquer outra . . . . .	0
99	--- Outros	
9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45
9990	---- Qualquer outro . . . . .	45
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000 -- Cartuchos . . . . .	45
9306.29	0000 -- Outros . . . . .	45
9306.30	0000 - Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45



9306.90 0000 - Outros ..... 45  
9307.00 0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas ..... 45

## Capítulo 87

### Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro



- 02     --- Automóveis de passageiros com motor a álcool  
0201    ---- CKD ("completely knocked down")  
0299    ---- Qualquer outro  
9900    --- Outros
- 8703.23    -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01     --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)  
0101    ---- CKD ("completely knocked down")  
0199    ---- Qualquer outro  
02     --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)  
0201    ---- CKD ("completely knocked down")  
0299    ---- Qualquer outro  
03     --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)  
0301    ---- CKD ("completely knocked down")  
0399    ---- Qualquer outro  
04     --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)  
0401    ---- CKD ("completely knocked down")  
0499    ---- Qualquer outro  
0500    --- Ambulância  
9900    --- Outros
- 8703.24    -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01     --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina  
0101    ---- CKD ("completely knocked down")  
0199    ---- Qualquer outro  
02     --- Automóveis de passageiros com motor a álcool  
0201    ---- CKD ("completely knocked down")



0299 ---- Qualquer outro

0300 --- Ambulância

9900 --- Outros

8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>

0100 --- Automóveis de passageiros

9900 --- Outros

8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>

01 --- Automóveis de passageiros

0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)

0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta

0200 --- Ambulância

9900 --- Outros

8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>

0100 --- Automóveis de passageiros

0200 --- Ambulância

9900 --- Outros

8703.90 - Outros

0100 --- Automóveis de passageiros

9900 --- Outros

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);



as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);

- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de Subposição.**

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

**Nota Complementar (NC).**

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e gradução alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	----- De baixa fermentação
0202	----- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante



- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 ---- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 ---- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro



--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool

0301 ----- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas

0302 ----- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas

2204.30 - Outros mostos de uvas

0100 --- Filtrado doce

9900 --- Outros

2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas

2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros

0100 --- Vermutes

0200 --- Quinados

0300 --- Gemados

0400 --- Mistelas compostas

9900 --- Outros

2205.90 - Outros

0100 --- Vermutes

0200 --- Quinados

0300 --- Gemados

0400 --- Mistelas compostas

9900 --- Outros

2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)

0100 --- Sidra não gaseificada

0200 --- Sidra gaseificada

0300 --- Perada

0400 --- Hidromel

0500 --- Saquê



0600 --- "Vinho" de jenipapo

0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás

0800 --- "Vinho" de caju

9900 --- Outros

2208 Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas

2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas

01 --- Próprias para a elaboração de uísque

0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada

0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada

0199 ---- Qualquer outro

99 --- Outros

9901 --- De vinho

9902 --- De bagaço de uva

9903 --- De cana-de-açúcar

9904 --- De melão

9905 --- De frutas

9999 ---- Qualquer outra

2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas

0100 --- Conhaque

0200 --- Bagaceira ou grappa

9900 --- Outras

2208.30 - Uísques

0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro



Caixa: 114  
Lote: 75  
PL N° 2262/1996

42

- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)  
0300 --- Em litro  
9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)  
0100 --- Rum  
0200 --- Aguardente de cana ou caninha  
0300 --- Aguardentes de melado ou cachaça  
9900 ----- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra  
0100 --- Gim  
0200 --- Genebra
- 2208.90 - Outros  
0100 --- Álcool etílico  
02 --- Aguardentes simples  
0201 ----- Vodka  
0202 ----- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)  
0203 ----- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)  
0299 ----- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas  
0301 ----- De alcatrão  
0302 ----- De gengibre  
0303 ----- De cascas, polpas, ervas ou raízes  
0304 ----- De essências naturais  
0305 ----- De essências artificiais  
0399 ----- Qualquer outra



0400 --- Licores ou cremes (curacau, marasquino, anisete, cacau, brandy" e outros)  
05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)  
0501 ---- De alcachofra  
0502 ---- De macâ  
0599 ---- Qualquer outro  
0600 --- Batidas  
99 --- Outros  
9901 ---- "Steinhager"  
9902 ---- Pisco  
9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba  
9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre  
9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas  
9999 ---- Qualquer outro

### Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.



3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00 Perfumes e águas-de-colônia

0100 --- Perfumes (extratos)

0200 --- Aguas-de-colonia

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicures e pedicuros

**3304.10 - Produtos de maquilagem para os lábios**

0100 — Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

9900 ---- Outros

3304.20 - Produtos de maquilagem para os olhos

0100 --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

9900 — Outros

## 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

0100 — Esmaltes para unhas

0200 — Pós para unhas

0300 --- Dissolvente de esmalte para unhas

0400 --- Base para unhas

9900 — Outros

3304.9 - Outros

3304.91 — Pós, incluídos os compactos

0100 ---- Pó-de-arroz

0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume

9900 ---- Outros



- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelhas, loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90 - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes



- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
  - 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
  - 0200 --- Loções para após barbear
  - 9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
  - 0100 --- Sob forma líquida
  - 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
  - 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
  - 0101 ----- Em recipientes tipo aerossol
  - 0199 ----- Qualquer outro
  - 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
  - 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
  - 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
  - 0300 --- Depilatórios
  - 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
  - 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
  - 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
    - 0601 ----- Acondicionados para venda a retalho
    - 0699 ----- Qualquer outro
    - 9900 --- Outros



## Capítulo 24

### Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

#### Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

#### Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros

.....



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

Apresentado pelo Senador Ramez Tebet

Lido no expediente da Sessão de 29/06/95, e publicado no DCN (Seção II) de 30/06/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28/06/96, leitura do Parecer nº 372/96-CAE, relatado pelo Senador Lúdio Coelho, favorável à matéria. Abertura de prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 214/95, sejam apreciados pelo Plenário.

Em 08/08/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para interposição do recurso previsto nos parágrafos 3º a 5º do art. 91, do Regimento Interno.

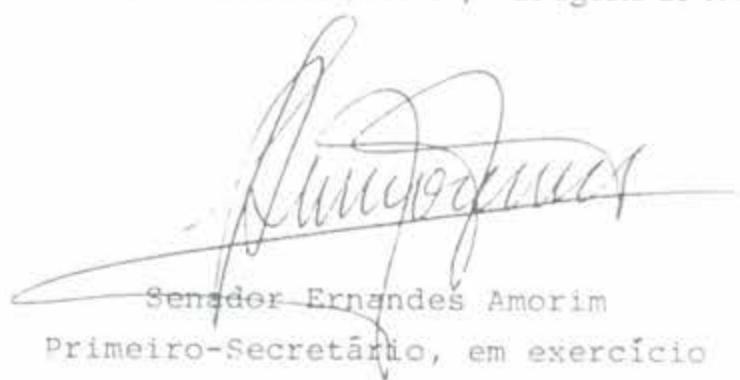
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº 1182/96

Ofício nº 1182 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

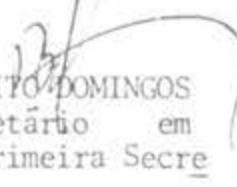
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul".

Senado Federal, em 09 de agosto de 1996

  
Senador Ernandes Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 09/08/96

Ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

  
Deputado BENEDITO DOMINGOS  
Terceiro Secretário em  
exercício da Primeira Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.262/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1997

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N°2.262, DE 1996

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, pretende criar uma área de livre comércio - ALC no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul.

De uma forma geral, o projeto segue o mesmo formato de outros já apreciados nesta Comissão, estipulando benefícios idênticos e impondo as mesmas condições e restrições neles apresentadas. São mencionadas as utilizações obrigatórias dos insumos importados para que lhes seja concedida a isenção do imposto de importação e do IPI, da mesma forma que é fixada a lista de produtos excluídos dos benefícios.

A argumentação também segue a mesma linha de dezenas de projetos semelhantes, qual seja, a necessidade de que sejam fornecidas condições de desenvolvimento a municípios brasileiros localizados na faixa de fronteira, que sofrem competição direta de zonas francas sediadas em municípios vizinhos situados no exterior.

O projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que acolheu o parecer favorável do nobre Senador Lúdio Coelho.



## II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar que, nos casos específicos onde os municípios brasileiros, localizados na faixa de fronteira, sofrem a concorrência direta de zonas francas existentes em municípios estrangeiros que lhes são vizinhos, criou-se uma situação que, além de implicar uma grande perda para o País, significa uma degradação progressiva e irreversível do padrão de vida das populações locais.

É necessário que o Poder Público adote medidas capazes de solucionar esse quadro, disponibilizando, para os municípios afetados, instrumentos efetivos para incentivar a economia local, de forma a impedir o seu esvaziamento demográfico, criando emprego e renda para os seus residentes.

Entretanto, nada garante que a implantação, no lado brasileiro, de uma área de livre comércio seja a solução mais adequada para solucionar o problema. Aliás, dessa forma podemos estar, na verdade, agravando o problema, uma vez que mascarando seus efeitos, cessa a busca de soluções verdadeiras.

A concessão de favores fiscais tem se demonstrado um instrumento ineficaz na construção de uma sociedade moderna e competitiva. Com a abertura cada vez maior da economia brasileira ao mercado globalizado, o importante é que se forneçam ao empresariado nacional condições de atualizar-se para encarar a inevitável concorrência externa. De nada adianta criarmos enclaves onde a competitividade seja garantida de forma artificial, pois, neste caso, a economia local estaria sempre sob o risco de involuir a qualquer momento, se retirados os benefícios.

A criação de áreas de livre comércio não pode, portanto, ser vista como solução definitiva e a sua adoção apenas retardaria a necessidade de se buscar soluções permanentes.

Ademais, há que se considerar os aspectos macro-econômicos dessa solução. Sem dúvida, a criação de uma zona franca significa uma grande renúncia fiscal para o país. Mas, o pior é que cada área de livre comércio que aprovarmos nesta Casa serve de exemplo e incentiva o aparecimento de novos pleitos da espécie. Atualmente já são mais de trinta projetos em tramitação nesta Comissão.



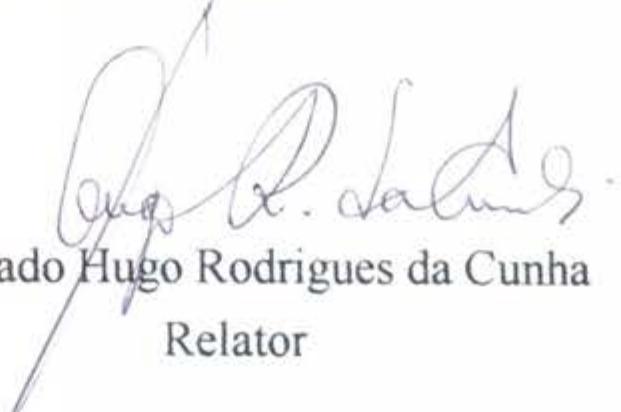
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do ponto de vista político, fica muito difícil para os deputados representantes de municípios carentes, diante da criação de novas áreas de livre comércio, explicar a seus eleitores por que não adotam essa solução em seus municípios. Assim, a cada novo projeto da espécie que for aprovado nesta casa, mais difícil será rejeitar outros que venham a ser examinados no futuro.

Pelo exposto, e considerando os últimos debates sobre o tema, nesta Comissão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.262, de 1996.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1997.

  
Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

Relator

70284500.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1996

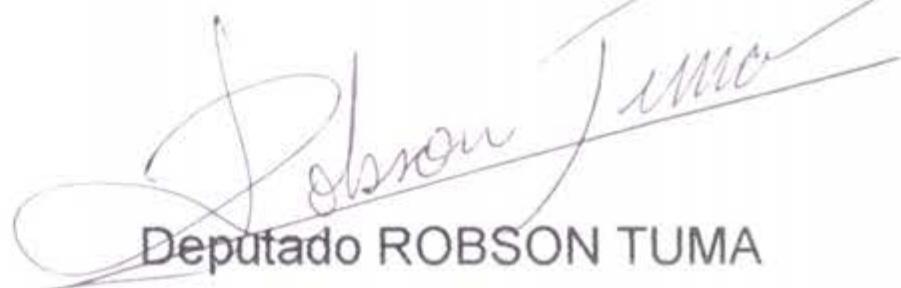
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.262/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi e Renato Johnsson .

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA

Presidente



**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS Nº 213/95)**

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato grosso do Sul.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO GERMANO RIGOTTO**

Esta Comissão de Economia tem analisado, com freqüência, projetos de lei que objetivam criar áreas de livre comércio - ALC nos mais diversos municípios brasileiros, ou autorizar a sua criação pelo Poder Executivo. Além disso, sabemos que muitos outros encontram-se em tramitação e, breve, estarão incluídos em nossa pauta de discussões.

As áreas de livre comércio caracterizam-se como áreas onde determinadas atividades de transformação e de comercialização, de bens e serviços, estão isentas do pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

A regra geral neste caso é que as isenções são concedidas a mercadorias destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na ALC;
- II - beneficiamento, em seu território, de matérias primas regionais
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços, inclusive turismo;



V - estocagem para comercialização no mercado externo; e, em alguns casos,

VI - industrialização de produtos em seu território.

Em todos os projetos excluem-se dos benefícios previstos para as empresas estabelecidas na ALC as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, sempre, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes que, até a franquia estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (US\$ 4.000, no caso de Manaus), está isenta de qualquer tributação.

Os projetos remetem para a Secretaria da Receita Federal a competência para exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho de mercadorias, devendo o Poder Executivo assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro. Além disso, prevêem que a administração se dará por intermédio de um Conselho de Administração composto por representantes federais, estaduais e municipais.

Esse pacote de incentivos busca tornar essas áreas atrativas para a atividade econômica, especialmente naqueles setores voltados para o aproveitamento de insumos locais. Por outro lado, na medida em que isenta de tributação a bagagem acompanhada, pretende incentivar o fluxo turístico, incrementando o setor de serviços e o comércio local.

Argumenta-se, normalmente, que o controle aduaneiro dessas áreas pode ser implementado sem maiores dificuldades e que sua utilização disseminada em vários países comprova sua eficácia como instrumento de desenvolvimento de áreas carentes.

Muito embora não nos pareça que essas assertivas sejam tão cristalinas e óbvias como querem fazer crer seus autores, acreditamos que existem alguns fatores particulares que, em nosso País, são da maior relevância no exame da questão e que não são mencionados nas justificações que encaminham os projetos criando áreas de livre comércio.



O primeiro deles é que essas áreas devem ser criadas no contexto da política econômica global do País. A criação de enclaves por projeto de lei, sem qualquer articulação com os demais instrumentos de política de comércio exterior, de política industrial e de política fiscal, quase certamente trará grandes prejuízos para o Brasil e, especialmente, para todas as cidades vizinhas àquelas onde se localizarem os enclaves.

O segundo, é que não existe nenhum estudo que considere, ao lado dos supostos benefícios auferidos pelos municípios privilegiados com a criação de ALC, os prejuízos resultantes para os municípios vizinhos. Não há como afirmar, portanto, que, liquidamente, os resultados sejam positivos.

A questão fiscal é o terceiro ponto a ser considerado. A isenção concedida para bagagem acompanhada de turistas implica em uma renúncia fiscal considerável que, tendo em vista a atual situação das contas públicas nacionais, não pode ser admitida. A imprensa, freqüentemente, publica dados sobre o montante da perda fiscal decorrente da existência da Zona Franca de Manaus. Imaginemos este nível de renúncia multiplicado por algumas vezes, o que não é improvável, visto que várias das áreas de livre comércio cuja criação está sendo proposta possuem acessibilidade muito superior à de Manaus.

É importante mencionar, também, a fiscalização e o controle aduaneiro dessas áreas. Não que ele seja impossível, pois, de fato, não é. Mas, do ponto de vista de seu custo para o Governo. Hoje, é patente o grave desaparelhamento da Secretaria da Receita Federal para controlar os pontos alfandegados de entrada no País. A globalização da economia elevou rapidamente o fluxo de comércio externo e, consequentemente, impôs à estrutura aduaneira brasileira uma demanda de atuação para a qual ela não estava preparada em termos de recursos físicos ou humanos. Na maioria dos portos e aeroportos a fiscalização é deficiente por carência de técnicos preparados para o cumprimento da função.

Não há como exigir do Governo Federal a alocação de recursos, físicos e humanos, para o controle das áreas de livre comércio, sem que antes sejam destinados mais recursos para elevar o grau de eficiência do controle aduaneiro no restante do País. E, não podemos negar, uma providência nesse sentido requer tempo e elevada soma de recursos financeiros para ser implementada, o que, todos sabemos, não está ao alcance do Governo na atual situação da Fazenda Nacional.



Finalmente, vale ressaltar que muitos dos projetos aqui apresentados possuem caráter meramente autorizativo, facultando ao Poder Executivo a possibilidade de criar a área de livre comércio ali mencionada. Todos sabemos que esses projetos são inócuos e, na verdade, escondem intenções meramente eleitoreiras de seus autores que, perante seus eleitores, culparão o Governo Federal se a idéia não prosperar, ou proclamarão sua paternidade, caso ela vá adiante.

Além disso, o nobre Deputado Rubem Medina apresentou um projeto de lei que, além equalizar a legislação das ALC já existentes, estabelece as condições e parâmetros para a criação de novas, remetendo para o Poder Executivo essa prerrogativa. Com isso, definitivamente, tornam-se desnecessários os projetos que tramitam nesta Casa com esse objetivo.

Ante o exposto, quero expressar meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 2.262, de 1996, que trata da criação de área de livre comércio no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1997.

Deputado Germano Rigotto

70658400.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.262-A, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 213/95**

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II ).

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - exposição do Deputado Germano Rigotto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 08/11/98

Presidente

Ofício-Pres. nº 113/98

Brasília, 18 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.262, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERA. DA MESA

Recebido	S. Atas	n.º 2497/98
Órgão	08/12/98	Horas: 15:00
Data:	Ass: <i>Angela</i>	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.262/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 2.262-A, de 1996, que “Cria a área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul”.**

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO**

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.262-A, de 1996, determina a criação da área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões fronteiriças desse Estado e o incremento do intercâmbio com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria a Comércio, foi o mesmo rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 18 de novembro de 1998. Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º: a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de turismo ou de serviços de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal. Além disso, conforme o artigo 6º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinadas às finalidades acima elencadas.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determinam em tal caso o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido artigo da Lei Complementar estabelece que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Assim, no § 3, inciso I, a citada Lei Complementar excepciona da aplicação das medidas acima elencadas tão somente as medidas que alterem alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a proposição em tela cria **isenções** para o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas dos referidos tributos.

Destarte, vemos que a proposição sob análise não se fez acompanhar da comprovação de que a renúncia de receita está estimada na lei orçamentária,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

nem tampouco das medidas de compensação e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrentes de sua implementação. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.262-A, de 1996.

Sala da Comissão, em 1º de NOVEMBRO de 2001.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO NETO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.262-B, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.262-A/96, nos termos do parecer da relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.262-B, DE 1996 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 213/95

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. ARMANDO MONTEIRO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Germano Rigotto

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 2.262-B, DE 1996**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 213/95

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. ARMANDO MONTEIRO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 14/08/96

## **S U M Á R I O**

### **II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Germano Rigotto

### **II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 328 /01 CFT  
Publique-se.  
Em 17/12/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6738 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 328/2001

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.262-A/96 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Recebido	Franc?
Órgão	C.C.P. n.º 4245/01
Data:	19/12/01
Ass:	Ass: 2751
Ass:	Ponto: 2751

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.262, de 1996

Senado Federal

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

DESPACHO: 16/12/1996 - NOVO DESPACHO - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART.

### PRIORIDADE

27/08/1996 - À publicação.

27/08/1996 - À CEIC

10/12/1996 - NOVO DESPACHO - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

08/01/1997 - À publicação de errata (só DCD)

08/01/1997 - À CEIC o Memo. nº 002/97 solicitando a devolução deste

09/01/1997 - À CEIC

08/01/1997 - Encaminhado à CCP por solicitação desse órgão, em virtude de novo despacho da Presidência da Câmara, dando dando poder conclusivo a este PL.

09/01/1997 - Encaminhado pela CCP à Comissão já com novo despacho:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - art. 24, II.

01/04/1997 - Distribuição nº 3/97 ao Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

01/04/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas (5 sessões).

09/04/1997 - Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

20/05/1997 - Parecer contrário do Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

04/06/1997 - Concedido pedido de Vista formulado pelo Deputado Germano Rigotto.

13/11/1998 - Devolução da vista pelo Deputado Germano Rigotto, com parecer contrário

18/11/1998 - Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha. Rejeitado o Projeto

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ -

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - À Publicação

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão e exposição do Dep. Germano Rigotto

07/12/1998 - À publicação

02/12/1998 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

08/12/1998 - Of 113/98-CEIC, de 18/11/98, comunica a apreciação deste. Publique-se.

10/03/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Germano Rigotto

09/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. ARMANDO MONTEIRO

01/11/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

28/11/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer.

28/11/2001 - Devolução à CCP - ~~SIM~~ -

29/11/2001 - DCD - LETRA B

10/12/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO.

13



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02262 de 1996****ID. Origem: PLS 00213 de 1995****Autor(es):**

RAMEZ TEBET (PMDB - MS) [SEN]

**Origem: SF****Ementa:**

CRIA AREA DE LIVRE COMERCIO NO MUNICIPIO DE PONTA PORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**Indexação:**

CRIAÇÃO, AREA DE LIVRE COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, MUNICIPIO, PONTA PORÃ, (MTS), REGIME FISCAL, REGIME ESPECIAL, OBJETIVO, DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DESTINAÇÃO, AREA, INSTALAÇÃO, ENTREPOSTO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, PRODUTO IMPORTADO, NACIONALIZAÇÃO, REEXPORTAÇÃO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
01 11 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
PARECER DO RELATOR, DEP ARMANDO MONTEIRO, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**27 08 1996 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CEIC, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI)27 08 1996 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 14 08 96 PAG 22540 COL 02.27 08 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A CEIC.08 01 1997 - MESA (MESA)  
DESPACHO A CEIC, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

08 01 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 22 03 97 PAG 7836 COL 01.

**09 01 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CEIC.

**01 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 02 04 97 PAG 8408 COL 02.

**01 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
RELATOR DEP HUGO RODRIGUES DA CUNHA. DCD 02 04 97 PAG 8424 COL 02.

**09 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**20 05 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

**18 11 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP HUGO RODRIGUES DA CUNHA. DCD 15 12 98, PÁG 29121 COL 01.

**02 12 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**11 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 12 03 99.

**11 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO.

**22 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**09 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ARMANDO MONTEIRO.

